

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.200/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000014103-91
Impugnação: 40.010134131-39
Impugnante: Breno Rachid Dellaretti CPF: 011.746.566-62
Coobrigado: Neile Rachid Dellaretti CPF: 528.445.286-00
Proc. S. Passivo: Umberto João de Rezende Daimond
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pelo Defendente não se mostram suficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DBD. Imputação fiscal de falta de apresentação da Declaração de Bens ou Direitos - DBD não ilidida pela defesa. Mantida a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1) falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, relativo ao recebimento de doação de numerários, recebidos de Neide Rachid Dellaretti nos exercícios de 2008 a 2010, conforme informação prestada pela Receita Federal do Brasil;

2) falta de entrega da Declaração de Bens ou Direitos.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e das Multas Isolada capituladas nos arts. 22, inciso II e 25, ambos da Lei n.º 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/55, em síntese, aos seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- compulsando os autos constata-se que não existe uma prova sequer a dar suporte para o lançamento;
- para proceder ao lançamento, o Fisco se valeu, única e exclusivamente, das informações, supostamente prestadas pela Receita Federal do Brasil, mas tais informações, tratam-se de documento apócrifo, sem assinatura, sem origem;
- para proceder ao lançamento a Secretaria da Receita do Estado de Minas Gerais está se valendo da chamada “prova emprestada”, não regulada expressamente pelo Código de Processo Civil;
- passa a analisar os fundamentos e requisitos para a admissibilidade, validade e eficácia da prova emprestada, pois essa não deixa de ser uma exceção à regra segundo a qual a prova é proposta, admitida e realizada no mesmo processo no qual se dá a sua valoração final e consequente julgamento da lide;
- cita doutrina, jurisprudência e o Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo tributário federal;
- cita o art. 199 do Código Tributário Nacional para destacar que a “prova emprestada” não serve como prova plena do fato jurídico a que se quer provar;
- a prova emprestada tributária não pode ser considerada suficiente para constituir o fato jurídico tributário. Assim, as informações decorrentes da mútua assistência das Fazendas Públicas devem ser consideradas como um plus na demonstração do fato jurídico, mas nunca isoladamente considerada para tal fim;
- a presente atuação representa clara e flagrante ofensa aos princípios da vinculação, da verdade material, da fundamentação, da legalidade, da eficiência e moralidade, inerentes ao procedimento administrativo fiscal;
- como não houve comprovação de que ocorreu a alegada doação de valores, não existiu em tela qualquer apego à vinculação obrigatória e necessária à validade de qualquer ato administrativo;
- também não houve real busca pela verdade material, exigência indeclinável de qualquer procedimento ou processo administrativo, pois, na realidade, sob uma frágil alegação de informação de dados recebidos da Receita Federal do Brasil, frise-se, através de um documento apócrifo, presumiu-se omissão de recolhimento de ITCD;
- a discricionariedade possui fronteiras e limites que ultrapassados, ingressa-se na seara da arbitrariedade, que tipifica uma violação de direito;
- no presente caso, e imperioso destacar que os dados constantes do documento apócrifo denominado "Doações - Receita Federal do Brasil" não autoriza, por si só, a aplicação da presunção e do arbitramento, especialmente da forma como foi apresentado, em verdadeiro contraste a previsão contida no art. 148 do Código Tributário Nacional;
- sendo o lançamento ato administrativo vinculado, para a expedição da atuação administrativa, com adstrição ao princípio da legalidade não se pode inferir o que a lei não previu, pois não se permite o uso de ficção jurídica, quando se pode

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

averiguar pelo método direto a ocorrência do fato gerador do tributo e do crédito tributário;

- a base desta autuação, apelidada de arbitramento, na verdade não passa de uma presunção fiscal dos valores das operações;

- cita jurisprudência sobre o tema;

- até o presente momento, nenhuma prova se fez ou juntou aos autos, comprovando a materialidade das estimadas omissões de recolhimento de imposto;

- cita o art. 142 Código Tributário Nacional;

- aceitar o procedimento fiscal como lícito, é o mesmo que admitir a imputação da obrigação tributária em função de simples presunção da autoridade administrativa, em evidente contraste com o princípio da estrita legalidade que o Direito Tributário não abre mão de sua observância;

- no presente caso constata-se que, em nome do Estado e na falsa defesa do interesse público, pretendem, injustamente, retirar do elemento fundamental desse todo (indivíduo ou contribuinte) uma parcela de seu patrimônio, sob o falso e equivocado pretexto de estar assim defendendo os interesses da ordem pública;

- o Estado de Direito, como meio que inegavelmente é, não faz nem poderia fazer das normas instrumentos, única e exclusivamente, da defesa de sua existência, menosprezando os objetivos maiores que o consagram soberano;

- não se pode ignorar, nem menosprezar, o fato de que não há interesse público capaz de sobrepor-se ao respeito pelos direitos e garantias individuais, sob pena de se negar a preeminência do Estado de Direito, que se tornaria mero Direito do Estado sobre e contra o cidadão;

- o ato administrativo, objeto de impugnação, não instruído da fundamentação correspondente e, fundamentalmente cogente para validá-lo, ofende ao princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade da atividade administrativa.

Ao final, invocando os princípios da moralidade, da legalidade e da eficiência, requer seja o lançamento julgado improcedente para extinguir o crédito tributário decorrente da autuação.

Da Impugnação da Coobrigada

Também inconformada a Coobrigada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 60/61, por procurador regularmente constituído, informando que o devedor principal e sujeito é Breno Rachid Dellaretti, que apresentou impugnação ao lançamento, e requer seja sobrestado o andamento do processo em relação a si até que seja julgada em última instância administrativa tal defesa. Informa, ainda, que adota as mesmas razões evidenciadas na impugnação apresentada pelo Sr. Breno Rachid Dellaretti reiterando o requerimento para que seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

Da Instrução Processual

À fl. 69 é juntada uma Certidão do Superintendente de Fiscalização.

Considerando a juntada desta certidão é concedida oportunidade de vista aos Impugnantes (fls. 71/72).

O Impugnante Breno Rachid Dellaretti, retorna aos autos às fls. 73/74 afirmando que o documento juntado aos autos pelo Fisco em nada altera a situação quanto a prova da suposta infração no sentido de dar suporte ao Auto de Infração em questão. Destaca que é translúcido o fato de que a Autoridade Fiscal satisfez-se com a verdade formal encontrada em um documento apócrifo, sem nenhum valor probante e, por consequência, o ato administrativo objeto de impugnação não fora instruído da fundamentação correspondente e, fundamentalmente cogente para validá-lo, o que o torna também instrumento de flagrante ofensa ao princípio da legalidade, da eficiência e da moralidade da atividade administrativa. Ratifica integralmente os termos da impugnação apresentada, e reitera o pedido para que seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 76/79, contrariamente ao alegado na peça de defesa, aos argumentos que se seguem em resumo:

- o presente feito fiscal foi alicerçado no banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, com informações sobre doações constantes das DIRPFs;
- a SEF/MG encaminhou, aos beneficiários das doações, correspondência informando sobre a ocorrência do fato gerador do ITCMD e, conclamando ao recolhimento espontâneo do “quantum” devido;
- não havendo apresentação de resposta ou levantamento de dúvida, foi emitido o presente Auto de Infração formalizando as exigências conforme Lei n.º 14.941/03;
- como não houve apresentação de resposta, nem da DBD, nos termos do comando do art. 17 da Lei n.º 14.941/03, foi exigida a multa isolada;
- no que tange à prova emprestada, ponto fulcral da contestação, não existe tal “anomalia” no presente feito fiscal;
- no presente feito, as partes envolvidas são as mesmas, não existindo terceiros estranhos ao fato gerador apontado, posto que os envolvidos na relação tributária federal são os mesmos da relação tributária estadual;
- tal prova, exige, ainda, “a identidade entre os fatos do processo anterior com os fatos a serem provados” e vê-se que o negócio tratado na esfera federal é o mesmo na esfera estadual, qual seja, a transferência de numerário entre a senhora Neile Rachid Dellaretti e o senhor Breno Rachid Dellaretti;
- o caso trata-se da espontânea declaração de transferência de numerário, prestada junto à autoridade federal em formulário próprio, sendo transmitido excerto ao Fisco estadual, mediante convênio;
- conforme destaque produzido pelo próprio Impugnante, a utilização de informações constantes de declarações ou demonstrativos, de um Fisco por outro, não

faz nascer a famigerada prova emprestada, posto que, existe, somente, um simples intercâmbio de informação no âmbito da Administração Pública;

- no presente feito não há a figura do arbitramento da base de cálculo, posto que é utilizado o mesmo valor espontaneamente declarado à Receita Federal;

- a base legal e as infringências são suportadas pela Lei n.º 14.941/03, o que denota a observância dos princípios da vinculação e da estrita legalidade;

- no tocante ao pedido da Coobrigada de utilização do instituto do “benefício de ordem”, é cristalina a dicção do parágrafo único do art. 124 do Código Tributário Nacional, no sentido de sua não aplicação no Direito Tributário.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

Às fls. 81 é declarada a desistência da impugnação apresentada pela Coobrigada, pela não comprovação ou não recolhimento integral e tempestivo da Taxa de Expediente devida a que se refere o item 2.21 da Tabela “A” anexa à Lei n.º 6.763/75. Dessa decisão, a interessada é regularmente intimada conforme documentos de fls. 88/91.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca das seguintes imputações fiscais:

1) falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, relativo ao recebimento de doação de numerários, recebidos de Neide Rachid Dellaretti nos exercícios de 2008 a 2010, conforme informação prestada pela Receita Federal do Brasil;

2) falta de entrega da Declaração de Bens ou Direitos.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e das Multas Isolada capituladas nos arts. 22, inciso II e 25, ambos da Lei n.º 14.941/03.

De acordo com o art. 1º da Lei n.º 14.941/03, o ITCD incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando o doador tiver domicílio no Estado.

O Impugnante foi notificado pela Secretaria de Estado de Fazenda a apresentar as guias de recolhimento do ITCD incidente sobre as doações pelo Ofício n.º 291/13. Este ofício é datado de 25 de abril de 2013 (fl. 15), sendo que foi enviada correspondência à Coobrigada (Aviso de Recebimento de fl. 17) e publicada a intimação no Diário Oficial do Estado (fl. 11)

Como o Impugnante não se manifestou, foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal n.º 10.00000.4898-13 (fls. 04/05). Pelo citado Auto de Início de Ação Fiscal o Impugnante foi informado da instauração do procedimento fiscal o que impede a utilização do instituto da denúncia espontânea.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente feito fiscal foi alicerçado no banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil, com informações sobre doações constantes das DIRPFs apresentadas.

Neste sentido, a SEF/MG encaminhou, aos beneficiários das doações, correspondência informando sobre a ocorrência do fato gerador do ITCD e, conclamando ao recolhimento espontâneo do “quantum” devido.

Não havendo apresentação de resposta ou levantamento de dúvida, foi emitido o presente Auto de Infração.

Ocorre que no caso dos autos extrai-se das provas apresentadas pelas partes, que o próprio Impugnante informou à Receita Federal do Brasil que recebeu a doação de numerário.

Assim, com base nessa informação prestada pelo Impugnante à Receita Federal do Brasil, obtida pelo Fisco Estadual por meio lícito, a Fiscalização o intimou para prestar esclarecimentos.

Não vindo qualquer esclarecimento, lavrou-se o presente Auto de Infração que, como não poderia deixar de ser, trata exatamente de doação de numerário como consta nas informações obtidas pelo Fisco.

Tendo em vista os elementos acima declinados, resta claro que o Impugnante é o contribuinte do ITCD no caso dos autos como determina o art. 12, inciso II da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

CAPÍTULO V Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

.....

II- o donatário, na aquisição por doação;

.....

Em sendo assim, o Impugnante estava obrigado à apresentação da Declaração de Bens ou Direitos – DBD na forma expressa no art. 17 da Lei n.º 14.941/03, a saber:

CAPÍTULO VII Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Assim, também a penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens ou Direitos encontra-se perfeitamente adequada à legislação própria, devendo ser mantida a exigência a ela relativa por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, e ser a infração objetiva, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no caso de bem sujeito a sobrepartilha, o qual terá o tratamento tributário dispensado aos demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário.

(grifos não constam do original)

Deste modo, por força do disposto nos arts. 1º, inciso III, 4º, 10, 12, inciso II e 13, inciso VIII, todos da Lei n.º 14.941/03, foi exigido o ITCD ora combatido e, em consequência, foi exigida a Multa de Revalidação, conforme inciso II do art. 22 da mesma lei.

No que tange à prova emprestada, ponto central da contestação do Impugnante que não trouxe qualquer prova material para desconstituir as acusações fiscais, constata-se dos autos não existir tal anomalia.

A prova emprestada exige que a parte contra quem a prova é produzida participe do contraditório em sua construção.

No presente lançamento, as partes envolvidas são as mesmas a que se referem as declarações de Imposto de Renda da qual foram extraídas as informações. Ressalte-se que se as informações prestadas nas declarações fossem diferentes daquelas informadas pela Receita Federal do Brasil à Fiscalização do Estado de Minas Gerais, bastava ao Impugnante trazer tal comprovação. No entanto, repita-se pela importância, junto à impugnação nenhuma prova foi apresentada.

A prova emprestada exige, ainda, a identidade entre os fatos do processo anterior com os fatos a serem provados.

Vê-se que o negócio tratado na esfera federal é o mesmo do tratado na esfera estadual, qual seja, a transferência de numerário entre a senhora Neile Rachid Dellaretti e o senhor Breno Rachid Dellaretti.

Exige, também, a prova emprestada que seja impossível ou difícil a reprodução da prova emprestada no processo em que se pretenda demonstrar a veracidade de certa alegação.

Não se verifica tal impossibilidade ou dificuldade, posto que se trata da espontânea declaração de transferência de numerário, prestada junto à autoridade federal em formulário próprio, sendo transmitido excerto ao Fisco Estadual, mediante convênio.

Assim, não se trata de prova emprestada, posto que as partes envolvidas no negócio, são as mesmas, quer na esfera federal, quer na esfera estadual.

Acrescente-se que, conforme destaque produzido pelo próprio Impugnante (fl. 39), a utilização de informações constantes de declarações ou demonstrativos, de um Fisco por outro, não faz nascer a famigerada prova emprestada, posto que, existe, somente, um simples intercâmbio de informação no âmbito da Administração Pública.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre ainda destacar que no lançamento, ora apreciado, não há a figura do arbitramento da base de cálculo, posto que o Fisco utilizou o mesmo valor espontaneamente declarado à Receita Federal pelo Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora

CC/MG